



**PARECER Nº 1479/2022/CONSULTORIA/ESCRITÓRIO CHAGAS BATISTA
& ADVOGADO ASSOCIADOS**

PROCESSO Nº 165/2022

Direito administrativo. Licitações e Contratos.
Pregão. Minuta de Edital. Análise jurídica
prévia. Aprovação.

Senhor Presidente,

RELATÓRIO

1. Trata-se de procedimento licitatório, na modalidade Pregão, com vistas a contratação de empresa para aquisição e fornecimento parcelado de material de uso médico hospitalar e insumos laboratoriais diversos, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento, da Prefeitura Municipal de Bonfim – RR.
2. Os autos, contendo 1 (um) volume, foram regularmente formalizados. Vieram instruídos com os documentos, no que importa à presente análise.
3. Na sequência, o processo foi remetido a este Escritório de advocacia, para a análise prévia dos aspectos jurídicos da minuta do edital elaborado, prescrita no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93. Este Parecer, portanto, tem o escopo de assistir a Câmara Municipal de Vereadores no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados na fase preparatória da licitação.

ANÁLISE JURÍDICA

4. O presente parecer cinge-se única e exclusivamente aos aspectos jurídicos e formais que envolvem o tema. Isto porque a decisão de efetuar qualquer contratação depende de análise dos critérios de oportunidade, necessidade e conveniência, reservada à área requisitante, não sendo extensível a competência institucional desta Assessoria Jurídica.
5. Desta forma, não nos cabe manifestar quanto ao mérito da contratação em si, restringindo-se apenas aos aspectos jurídicos do contrato, não abrangendo a aprovação de seus aspectos de natureza financeira, técnica e comercial.
6. O pregão é a modalidade de licitação, realizada de forma presencial ou eletrônica, através da qual a Administração Pública seleciona a melhor oferta, visando à contratação de bens e serviços comuns.
7. Foi implantado no Brasil pela Medida Provisória nº 2.026 de 2000 apenas no âmbito da União Federal. Tal Medida Provisória foi reeditada dezoito vezes com alterações. Posteriormente, em 18 de julho de 2002 foi publicada a Lei. nº 10.520, que instituiu no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios nova modalidade de licitação denominada pregão.
8. A Lei nº 10.520/02 possibilitou a realização de duas espécies de pregão, o presencial e o eletrônico. O primeiro se caracteriza pela presença, em ambiente físico, dos agentes da Administração e dos interessados em participar ou acompanhar o processo licitatório. O segundo se processa em ambiente virtual, mediante a utilização da tecnologia de informação (Internet).
9. No âmbito federal o pregão presencial é regulamentado pelo Decreto nº 3.555 de 8 de agosto de 2000 e o eletrônico, pelo Decreto nº 5.450 de 31 de maio de 2005. Cabe aos Estados e Municípios formularem regulamentação própria, subordinados, evidentemente, às orientações e diretrizes traçadas pela Lei 10.520/02.
10. O pregão é a sexta modalidade de licitação, agregando-se às modalidades definidas na Lei 8.666 de 1993, quais sejam, concorrência, tomada de preços, convite, concurso e leilão. Não existe hierarquia entre a Lei nº 8.666/93 e a Lei nº 10.520/02 que instituiu o pregão. Além disso, em se tratando de pregão, a Lei nº 8.666/93 será utilizada subsidiariamente, ou seja, sempre que houver omissão.
11. O pregão não é modalidade licitatória de uso obrigatório pela Administração Pública Municipal, apenas a União adotou de maneira compulsória, no decreto nº 5.450/2005, a utilização do pregão e, de preferência na modalidade eletrônica. Por não se tratar de norma regulamentadora geral, os Estados e os Municípios, ao contrário da União, têm a faculdade de escolher entre o pregão ou alguma das modalidades previstas na Lei nº 8.666/93.
12. No entanto, apesar da discricionariedade da sua utilização, é importante salientar que esta modalidade licitatória garante maior celeridade e eficiência no processo de licitação, de modo que, havendo hipótese que admite o pregão e, tendo os órgãos administrativos o dever de alcançar da melhor maneira

possível os fins da Administração Pública, a opção mais coerente é a utilização desse instrumento sempre que cabível.

13. Ressalva-se ainda que, nas contratações para aquisição de bens e serviços comuns, realizadas com recursos públicos da União repassados aos Estados e Municípios mediante celebração de convênios ou instrumentos congêneres ou consórcios públicos será obrigatório a utilização do pregão, de preferência na modalidade eletrônica.

14. O artigo 1º da Lei nº 10.520/02 afirma que o pregão foi criado para a aquisição de bens e serviços comuns, definidos, de forma um tanto quanto imprecisa, como "aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado".

15. Uma das principais características do pregão é o fato de não haver qualquer limitação valorativa para esta modalidade, ou seja, não existe restrição quanto ao valor a ser pago na contraprestação. Desde que seja um bem ou serviço comum, não importa o quanto será necessário despendar para o pagamento do fornecedor.

16. São também características do pregão: a possibilidade, nos casos e modos previstos em lei, de negociação direta da Administração com o licitante; o desenvolvimento mediante um procedimento ágil, com fases invertidas, se comparado aos procedimentos das demais modalidades licitatórias; a condução por um único servidor, denominado pregoeiro, que conta com o auxílio de uma equipe de apoio.

17. Portanto, pela análise dos documentos, no tocante a minuta do edital e seus anexos, obedeceu, *in casu*, a todos os requisitos contidos na Lei nº 10.520/02, bem como de forma subsidiária o que prescreve a Lei nº 8.666/93, portanto atesto a regularidade jurídica formal dos contratos, estando apto ao prosseguimento.

CONCLUSÃO

18. Ante o exposto, a proposição do edital está em condições de ser aprovado.

19. Registramos, por fim, que a análise consignada neste parecer se ateve às questões jurídicas observadas na instrução processual e no edital, com seus anexos, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93. Não se incluem no âmbito de análise deste Escritório de advocacia os elementos técnicos pertinentes ao certame, como aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente da com vistas a contratação de pessoa jurídica para prestar serviços de assessoria e consultoria jurídica, para atender as necessidades da Câmara Municipal de Vereadores de Bonfim - RR.

À consideração superior.

PROC:	165122
PAG:	079

Boa Vista, 14 de novembro de 2022.


Pablo Ramon da Silva Maciel
OAB/RR 861